

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000343-64.2012.5.04.0381

E M E N T A

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INDICAÇÃO DE BENS PARA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que indeferiu a intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por entender que a medida seria inútil e protelatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa, configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC, quando não há indícios de ocultação de patrimônio e as buscas judiciais de bens já se mostraram infrutíferas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do art. 774, V, do CPC exige a demonstração de má-fé processual, não sendo uma ferramenta automática de busca de bens.

4. O indeferimento do pedido de intimação da executada para indicar bens, sob pena de multa, é medida que se impõe quando não há indícios mínimos de ocultação de patrimônio ou quando as consultas de praxe já foram realizadas sem êxito.

5. A caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça requer interpretação restritiva e demonstração cabal nos autos, não se configurando em diligências inúteis ou protelatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000343-64.2012.5.04.0381

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A aplicação do art. 774, V, do CPC exige a demonstração de má-fé processual e não se configura como ferramenta de busca de bens, sendo cabível o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 774, V.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Max Carrion Brueckner, o exequente interpõe agravo de petição. Requer a reforma da decisão para que a execução tenha prosseguimento com a intimação da executada nos termos do art. 774, V, do CPC.

Sem contraminuta.

É o relatório.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O exequente insurge-se contra a decisão agravada que indeferiu seu requerimento de intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora. Argumenta que diante da frustração da execução, evidenciada pela inexitosa localização de bens da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000343-64.2012.5.04.0381

executada para satisfação de seu crédito em um processo ajuizado em 2012, buscou a aplicação do artigo 774, inciso V, do CPC, requerendo a intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa de 20% sobre o valor atualizado da execução.

Na decisão agravada assim constou (fl.499):

"Vistos.

Indefiro o requerimento de Id.b54ef0c, porquanto à aplicação de multa somente iria onerar o processo sem trazer resultado útil.

Intime-se."parvi0 O exequente interpõe agravo de petição, insurgindo-se especificamente quanto ao indeferimento do pedido de intimação da executada para fins de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 e seguintes do CPC.

Pois bem, com relação ao ato atentatório à dignidade da justiça, o art. 774 do CPC assim estabelece:

"Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000343-64.2012.5.04.0381

e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material."

Cumprе destacar que o artigo art. 774, V, do CPC não é uma ferramenta de busca automática de bens, mas uma medida contra a má-fé processual. Se o exequente não trouxe aos autos indícios mínimos de que a executada possui bens ocultos ou que está ocultando patrimônio, o simples pedido de intimação para "indicação de bens" pode ser visto como uma transferência ao devedor de um ônus que lhe cabe ou aos sistemas de busca eletrônica do Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD).

Ademais, o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias (princípio da celeridade). Observa-se que no caso em tela, o juízo de origem já realizou as consultas de praxe nos convênios disponíveis (fls.340 e seguintes) e estas restaram negativas, a insistência na intimação para indicação de bens é medida meramente procrastinatória.

Ademais, a caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça exige interpretação restritiva e deve estar cabalmente demonstrado nos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente. \i